



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000297160**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031055-84.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CARLOS ALBERTO DE SANTANA, ELIANA CAVALCANTI DA SILVA RAMOS, PATRÍCIA MACHADO DE ARAUJO, CRISTIANE OLIMPIA DE OLIVEIRA DA SILVA e CLEUSA SANTORO DO RIO DE JUNIO, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e DIRETOR DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 22096**

**APELAÇÃO Nº 1031055-84.2023.8.26.0053**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APELANTES: CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTROS**

**APELADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**INTERESSADO: DIRETOR DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Julgador de Primeiro Grau: *Paula Micheletto Cometti*

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PAULISTA. SUBSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO PLENA E INTEGRAL – GDPI PELA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – GDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. REFORMA DO “DECISUM”.**

**1. CASO EM EXAME:** Trata-se de recurso de apelação interposto por inconformismo com a sentença que, em Ação de Mandado de Segurança, denegou a ordem voltada a afastar a supressão da Gratificação de Dedicação Plena e Integral – GDPI nos vencimentos dos impetrantes, Professores de Educação Básica do Quadro do Magistério Estadual.

**2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Verificação da violação, ou não, a direito líquido e certo à irredutibilidade de vencimentos, quando da supressão da Gratificação de Dedicação Plena e Integral – GDPI.

**3. RAZÕES DE DECIDIR:** Lei Complementar Estadual nº 1.374/22, a qual reestruturou o funcionalismo da classe da educação, que extinguiu a Gratificação de Dedicação Plena e Integral – GDPI, e instituiu a Gratificação de Dedicação Exclusiva – GDE. Embora não haja direito adquirido a regime jurídico anterior, a reestruturação salarial deve preservar o valor nominal da remuneração daqueles já integrantes da carreira – Aplicação dos Temas nº 41 e 514 do Supremo Tribunal Federal. Demonstrativos de pagamento dos impetrantes que revelam o recebimento da Gratificação de Dedicação Exclusiva – GDE em montante inferior ao que recebiam a título de Gratificação de Dedicação Plena e Integral – GDPI, nada indicando que houve mudança nas atividades por eles exercidas ou da sua carga horária. Desrespeito à garantia da irredutibilidade

dos vencimentos quando da implantação do novo regime funcional. Aplicação do artigo 37, XV, da Constituição da República. Direito líquido e certo à preservação da quantia que faziam jus, bem como ao pagamento das diferenças salariais a partir da data da impetração. Incidência das Súmulas nº 269 e 271 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes dessa Corte Paulista, inclusive dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público, em casos análogos.

**4. DISPOSITIVO:** Sentença reformada para a concessão da segurança pleiteada na exordial. Recurso provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTROS** por inconformismo com a r. sentença de fls. 106/109 que, nos autos do *Mandado de Segurança* por eles impetrado em face do **DIRETOR DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, denegou a segurança pleiteada, voltada a afastar a supressão da Gratificação de Dedicação Plena e Integral - GDPI. Foram opostos embargos de declaração por parte dos impetrantes (fls. 114/122), que foram rejeitados pelo juízo “a quo” (fl. 132).

Em suas razões recursais (fls. 135/152), os apelantes requerem a reforma do ato judicial impugnado, a fim de que seja concedida a segurança postulada. Para tanto, sustentam que a Lei Complementar Estadual nº 1.374/22, ao revogar a Lei Complementar Estadual nº 1.164/12, substituiu a Gratificação de Dedicação Plena e Integral – GDPI, cujo valor era lastreado nos vencimentos do servidor, pela Gratificação de Dedicação Exclusiva – GDE, que tem valor fixo. Afirmam que, nessas circunstâncias, os impetrantes tiveram os seus vencimentos reduzidos, o que viola o artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal. Defendem que, embora não exista direito adquirido a regime jurídico, eventuais alterações legislativas não podem levar à redução do valor global da remuneração. Requerem o provimento do recurso para a reforma da sentença recorrida, a fim de que seja concedida a segurança pleiteada de modo a recompor os vencimentos dos impetrantes, elevando o patamar ora percebido pela GDE àquele então percebido pela GDPI.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 156/162, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto.

**É o relatório.**

Estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **Carlos Alberto de Santana e outros**, Professores de Educação Básica II junto ao Estado de São Paulo, em face do **Diretor de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo**, em que alegam que sofreram redução de seus vencimentos em razão da Lei Complementar Estadual nº 1.374/22, que extinguiu a Gratificação de Dedicação Plena e Integral – GDPI e instituiu a Gratificação de Dedicação Exclusiva – GDE.

Por meio da presente ação mandamental, pretendem preservar o valor nominal que percebiam a título da GDPI, no regime anterior, apostilando-se esse direito, e recebimento das diferenças a partir da impetração.

Pois bem.

A **Lei Complementar Estadual nº 1.164/2012** instituiu o **Regime de Dedicação Plena e Integral – RDPI** aos integrantes do magistério em exercício nas escolas estaduais de ensino médio de período integral, garantindo-lhes o recebimento da **Gratificação de Dedicação Plena e Integral – GDPI**:

*“Artigo 1º - Fica instituído o Regime de Dedicação Plena e Integral - RDPI aos integrantes do Quadro do Magistério em exercício nas Escolas Estaduais de Ensino Médio de Período Integral, caracterizado pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em período integral, com carga horária multidisciplinar ou de gestão especializada.*

*(...)*

*Artigo 11 - Fica instituída a Gratificação de Dedicação Plena e Integral - GDPI, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da faixa e nível da Estrutura da Escala de Vencimentos em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do integrante do Quadro do Magistério submetido ao Regime de Dedicação Plena e Integral - RDPI, em exercício nas Escolas Estaduais do Programa Ensino Integral, desde que observadas as disposições desta lei complementar e de seu regulamento.*

*§ 1º - A GDPI será computada nos cálculos do décimo terceiro salário, do acréscimo de um terço de férias e dos proventos da aposentadoria.*

*§ 2º - Para os integrantes do Quadro do Magistério que vierem a se aposentar com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19*

*de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, o valor da GDPI será calculado proporcionalmente, à razão do tempo de contribuição previdenciária, relativa a essa gratificação, sobre o tempo total de contribuição para aposentadoria.*

*§ 3º - Sobre a GDPI incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica, vedada a incidência de vantagem pecuniária de qualquer espécie.”*

A **Lei Complementar Estadual nº 1.374/2022**, por sua vez, reestruturou o funcionalismo da classe da educação, revogando a Lei Complementar Estadual nº 1.164/2012 e instituindo, no lugar do Regime de Dedicação Plena e Integral – RDPI e da Gratificação de Dedicação Plena e Integral – GDPI, o **Regime de Dedicação Exclusiva – RDE** e a **Gratificação de Dedicação Exclusiva – GDE**:

*“Artigo 47 - Os Professores de Ensino Fundamental e Médio, Professores Educação Básica I, Professores Educação Básica II, Diretores de Escola e Diretores Escolares ficam submetidos ao Regime de Dedicação Exclusiva - RDE, quando em exercício em escolas estaduais do Programa Ensino Integral - PEI.*

*§ 1º - O Regime de Dedicação Exclusiva - RDE que trata o "caput" deste artigo é caracterizado pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, compreendendo a realização de:*

*1 - para os docentes, atividades do modelo pedagógico do Programa Ensino Integral - PEI previstas em regulamento, dentre as quais a de tutoria com alunos;*

*2 - para a equipe gestora, a elaboração e acompanhamento do documento de gestão escolar, de elaboração coletiva, contendo diagnóstico, definição de indicadores e metas a serem alcançadas, estratégias a serem empregadas e avaliação dos resultados. (...)”*

*“Artigo 61 - Fica instituída a Gratificação de Dedicação Exclusiva - GDE no valor de:*

*1 - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser paga aos docentes em Regime de Dedicação Exclusiva em exercício nas escolas estaduais do Programa Ensino Integral - PEI, conforme disposto no artigo 47 desta lei*

*complementar;*

*II - R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser paga aos integrantes das equipes gestoras em Regime de Dedicação Exclusiva em exercício nas escolas estaduais do Programa Ensino Integral - PEI, conforme disposto no artigo 47 desta lei complementar. (...)”.*

Com efeito, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 563.965**, representativo de controvérsia (**Tema nº 41**), o **Supremo Tribunal Federal** exarou o entendimento de que **não há direito adquirido a regime jurídico**, de modo que a reestruturação do salário dos servidores é possível, desde que se preserve o valor nominal da remuneração ao tempo da mudança legal.

Em outras palavras, o que o artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal assegura é a **irredutibilidade dos vencimentos**, e não a sua forma de cálculo ou composição, conforme precedentes da própria Corte:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA.*

*1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes.*

*2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento” (Recurso Extraordinário nº 593.711 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 17.03.2009) (destaquei).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. LEI ESTADUAL N. 14.683/03. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional*

*pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (Recurso Extraordinário nº 602.029 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 02.02.2010).*

Essa jurisprudência foi reafirmada no julgamento do **Agravo em Recurso Extraordinário nº 660.010**, também com repercussão geral reconhecida (**Tema nº 514**):

*“(...) 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos**, que é a hipótese dos autos.*

*3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos **estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração** ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. (...)” (ARE nº 660.010 – Tema nº 514, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.2014) (destaquei).*

No caso em tela, houve um ato legislativo superveniente (Lei Complementar Estadual nº 1.374/2022) que substituiu uma gratificação calculada sobre os vencimentos (GDPI) por uma gratificação que tem valor fixo (GDE). Isso é possível, por se tratar de uma reestruturação salarial (não há direito adquirido a regime jurídico), mas não pode implicar a redução do valor global da remuneração dos servidores que já integravam a carreira (irredutibilidade de vencimentos).

Foi o que ocorreu, no entanto, já que os demonstrativos de pagamento dos impetrantes revelam que eles passaram a receber uma quantia inferior a título da GDE do que recebiam a título da GDPI, nada indicando que houve mudança nas atividades por eles exercidas ou da sua carga horária – mas apenas a mudança da gratificação, com outra nomenclatura e valor a ser pago.

Conclui-se daí que a Administração não preservou o *quantum* nominal da remuneração desses servidores quando implantou o novo

regime funcional, provocando-lhes decesso pecuniário, o que está em desacordo com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Assim já se decidiu na **Apelação Cível nº 1038969-05.2023.8.26.0053**, da qual fui relator, conforme ementa que segue:

*APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Servidores públicos integrantes do magistério estadual - Alegação de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 1.374/22, seus vencimentos foram reduzidos, em violação ao art. 37, XV, da Constituição Federal – Sentença que concedeu a segurança – Irresignação da Fazenda Estadual – Descabimento – A Lei Complementar Estadual nº 1.374/22, que reestruturou o funcionalismo da classe da educação, extinguiu a Gratificação de Dedicação Plena e Integral – GDPI e instituiu, no lugar, a Gratificação de Dedicação Exclusiva – GDE – Embora não haja direito adquirido a regime jurídico anterior, a reestruturação salarial deve preservar o valor nominal da remuneração daqueles já integrantes da carreira – Temas nº 41 e 514 do Supremo Tribunal Federal – No caso presente, os demonstrativos de pagamento dos impetrantes revelam que eles passaram a receber uma quantia inferior a título da GDE do que recebiam a título da GDPI, nada indicando que houve mudança nas atividades por eles exercidas ou da sua carga horária – Desrespeito à garantia da irredutibilidade dos vencimentos quando da implantação do novo regime funcional - Direito líquido e certo à preservação da quantia que faziam jus – Precedente – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1038969-05.2023.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024) (destaquei)*

No mesmo sentido, precedentes dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público, senão vejamos:

*SERVIDORES ESTADUAIS – Carreira do Magistério – Substituição da GDPI pela GDE – Pressuposto para o recebimento das duas verbas que é idêntico – Redução dos vencimentos no caso concreto*

— *Violação à irredutibilidade de vencimentos – Precedentes – Termo inicial do pagamento das diferenças que é a data da impetração – Enunciados nnº 269 e 271 da Súmula do STF – Recurso voluntário não provido e remessa necessária parcialmente provida.* (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1033753-63.2023.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024) (destaquei)

*APELAÇÕES – Servidores Públicos do quadro do magistério da Secretária Estadual de Educação – Extinção Gratificação de Dedicação Plena e Integral – GDPI pela LCE nº 1.164/22, que reestruturou a carreira do magistério, trouxe o Regime de Dedicação Exclusiva (RDE) e instituiu a Gratificação de Dedicação Exclusiva (GDE) – Inexistência de direito adquirido a regime jurídico - Admissibilidade de reestruturação de cargos, mediante a preservação da irredutibilidade de vencimentos - Impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se em atos legítimos, não eivados de abuso, típicos da Administração – Redução dos vencimentos para parte dos autores - Acréscimos com observância a orientação do E. STF no tema 810, e ao tema 905, pelo C. STJ, até a EC 113/21 e, desde então, pela Selic - Sentença mantida - RECURSOS DESPROVIDOS.* (TJSP; Apelação Cível 1015196-28.2023.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023) (destaquei)

Apesar de haver Câmaras com entendimento diverso, é o que tem prevalecido na Seção de Direito Público:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO PLENA E INTEGRAL – GDPI. RECURSO IMPROVIDO – I. Caso em exame: Apelação interposta contra sentença de procedência – II. Questão em discussão: Recálculo dos vencimentos em razão de sua redução nominal decorrente da implementação da Gratificação de Dedicação*

*Exclusiva (GDE) em substituição à Gratificação de Dedicção Plena e Integral (GDPI) – III. Razão de decidir: GDPI que era paga ao "integrante do Quadro do Magistério submetido ao Regime de Dedicção Plena e Integral – RDPI" e a GDE é paga aos docentes e aos integrantes das equipes gestoras "em Regime de Dedicção Exclusiva em exercício nas escolas estaduais do Programa Ensino Integral – PEI". Evidente substituição da GDPI pela GDE. Verificada a redução dos vencimentos. Inadmissibilidade diante do disposto no art. 37, XV, da CF – IV. Dispositivo: Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1010700-23.2023.8.26.0451; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025) (destaquei)*

*APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA II. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO PLENA E INTEGRAL (GDPI) E GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (GDE). Alegação dos professores de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 1.374/22, seus vencimentos foram reduzidos, em violação ao art. 37, XV, da Constituição Federal. Concessão da ordem. Pretensão de reforma. Impossibilidade. A Lei Complementar Estadual nº 1.374/22, que reestruturou o funcionalismo da classe da educação, extinguiu a Gratificação de Dedicção Plena e Integral (GDPI) e instituiu, no lugar, a Gratificação de Dedicção Exclusiva (GDE). Embora não haja direito adquirido a regime jurídico anterior, a reestruturação salarial não deve implicar redução do valor nominal da remuneração daqueles já integrantes da carreira. Direito líquido e certo à irredutibilidade de vencimentos. Inteligência do artigo 37, XV, da CF. Precedentes. Sentença mantida. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1038834-90.2023.8.26.0053; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025) (destaquei)*

*Apelação – Mandado de Segurança – Servidores estaduais – Professores de educação básica – Pretensão de reconhecimento do direito ao recálculo dos vencimentos – Possibilidade – Redução nominal dos vencimentos pela implementação da Gratificação de Dedicação Exclusiva (GDE) em substituição à Gratificação de Dedicação Plena e Integral (GDPI) – Precedentes – Sentença mantida – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1035377-50.2023.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024) (destaquei)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de Segurança. R. decisão agravada que deferiu **liminar para determinar a cessação de descontos que importaram em redução salarial de servidores por conta da extinção da Gratificação de Dedicação Plena e Integral (GDPI), que veio a ser substituída pela semelhante Gratificação de Dedicação Exclusiva (GDE). Irredutibilidade de vencimentos** - artigo 37, XV da Constituição Federal. Não obstante o Estado possa, em princípio, reconfigurar as verbas que compõem a remuneração dos servidores, não é possível, ao que parece neste momento processual, que ocorra diminuição de vencimentos se mantida a mesma situação de fato. R. decisão agravada que concedeu liminar, integralmente mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 3004181-90.2023.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 29.08.2023) (destaquei).*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II. Gratificação de Dedicação Plena e integral - GDPI. Pleito para restituição dos valores descontados em decorrência da substituição da Gratificação de Dedicação Plena e Integral (GDPI) pela Gratificação de Dedicação Exclusiva (GDE). Cabimento. Ausência de direito ao regime jurídico. Regime jurídico alterado, mas com redução dos vencimentos da impetrante. Afronta ao princípio constitucional de irredutibilidade dos vencimentos. Necessidade de preservação do valor da remuneração. Sentença mantida. Reexame e recurso improvidos.”*

(Apelação e Remessa Necessária nº 1015425-52.2022.8.26.0625, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi, j. 22.08.2023) (destaquei).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de segurança - Servidores públicos estaduais da Secretaria da Educação - Pretensão liminar para que a autoridade impetrada restitua o direito ao recebimento da soma total do valor dos vencimentos antes recebidos - Liminar deferida - Manutenção Medida que se insere no âmbito de competência do Juiz de Primeiro Grau - **Demonstrada a diminuição da remuneração dos recorridos por conta da extinção da GPDI e instituição da GDE, pela Lei Complementar nº 1.374/2022 - Violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos** - Precedente desta Corte de Justiça - Não configurado o esgotamento da pretensão da ação mandamental, dada a sua reversibilidade. R. Decisão mantida. Recurso improvido.”* (Agravado de Instrumento nº 2162894-83.2023.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 31.07.2023) (destaquei).

Sendo assim, cada impetrante, individualmente, têm o direito líquido e certo de **manter o valor que recebia a título de GDPI como o valor mínimo a receber a título de GDE, extirpando-se as diferenças remuneratórias a menor trazidas pela nova lei, apostilando-se.**

Quanto aos atrasados, descabe o pagamento das diferenças anteriores à impetração do mandado de segurança, em razão do que estabelecem as **Súmulas nº 269 e nº 271 do Supremo Tribunal Federal**, a saber:

*“**Súmula 269** - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”*

*“**Súmula 271** - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”*

No mesmo sentido, prevê o art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/09 que *“O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para os índices de ambos os consectários legais, deve-se observar ao decidido no Tema 810/STF e no Tema 905/STJ, aplicando-se unicamente a Taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/21.

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o apelo comporta provimento para a reforma da sentença recorrida, de modo a conceder a segurança pleiteada na exordial.

Custas *ex lege*; sem condenação em honorários advocatícios por força do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos acima delineados.

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**  
**Relator**